





COMARCA DE DOIS IRMÃOS VARA JUDICIAL Rua Novo Hamburgo, 1079

Processo nº: 145/1.12.0002201-0 (CNJ:.0004589-

12.2012.8.21.0145)

Natureza: Ordinária - Outros Autor: Cristiane Feiten

Réu: Anhanguera Educacional Ltda

Instituto de Direito RS Ltda

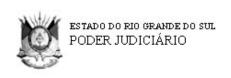
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Angela Roberta Paps

Dumerque

Data: 22/10/2013

Vistos, etc.

CRISTIANE FEITEN ajuizou ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e INSTITUTO DE DIREITO RS LTDA. Disse, em síntese, que na data de 26-04-2012 ajustou contrato particular de prestação de serviços educacionais à distância, modalidade "telepresencial com transmissão ao vivo", cujo fim era o título de pós-graduada em Direito Previdenciário. Argumentou que o valor dos serviços totalizava R\$ 4.436,12, sendo que o pagamento seria em 13 parcelas de R\$ 341,24, tendo pagado o valor de R\$ 1.364,96. Relatou que, conforme pactuado, as aulas seriam uma vez por semana, todas as quartas-feiras, ao vivo, todavia, sem qualquer justificativa, a primeira ré transferiu a transmissão para as noites de quinta, realizando ainda outras mudanças. Sustentou que a situação se agravou quando foi informada de que a unidade de Novo Hamburgo não poderia transmitir as aulas nas quintas-feiras, porquanto não havia disponibilidade de salas de aula, quando se decidiu que seria, transmitidas nas quartas-feiras, todavia, sem a interação com os professores. Sustentou que as modificações unilaterais por parte das rés prejudicaram a continuidade do curso, razão pela qual rescindiu o contrato. Referiu que a parte ré buscou adimplir outros dois cheques, necessitando sustá-los, o que lhe gerou mais gastos. Disse que a parte ré restituiu o valor de R\$ 281,07 no final de outubro de 2012. Discorreu acerca da aplicação das normas







consumeristas ao caso. Entendeu ter sofrido danos morais. Pediu a procedência do pedido, para ser restituída dos valores pagos, bem como ser reparada pelos danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial e deferida a AJG (f. 49).

Citada, a parte ré contestou às fls. 54/60, confirmando o ajuste contratual, todavia, alegando que agiu no exercício regular de seu direito, não havendo que se falar em reparação de danos. Trouxe legislação e doutrina. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 94/97).

As partes não tiveram interesse na produção de provas.

Por fim, chegaram os autos conclusos para julgamento.

É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.

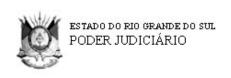
À míngua de preliminares de mérito hasteada pelas partes – e não as vislumbrando de ofício – passo a questão de fundo.

Antes, porém, revogo a decisão de fl. 93, eis que, claramente, o Instituto de Direito RS apresentou contestação em peça conjunta com a primeira ré. Assim, não há se falar em revelia.

Pois bem. Arrima-se o conflito de interesses em ação de restituição de valores e reparação por danos morais relativamente à frequência da parte autora no curso de Pós-Graduação *Latu Sensu*, na modalidade Telepresencial ao Vivo. A parte autora sustenta que houve o descumprimento contratual e criação de falsas expectativas por parte da ré, em razão da alteração unilateral do contrato.

Inicialmente, indene de dúvidas a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, eis que a autora apresenta-se como consumidora dos serviços educacionais. Assim, a responsabilidade da parte ré é objetiva, bem como, possui o ônus de provar que cumpriu corretamente o contrato, especialmente, pelo disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Sem grandes rodeios, a parte ré sequer nega o articulado







pela autora em sua peça inicial, logo, tem-se como inconteste que o ocorrido foi conforme o narrado.

Ou seja, o curso foi ministrado de forma diversa àquela contratada inicialmente (sem interação com os professores), ocorrendo ruptura (ou modificação) unilateral do contrato pela parte ré, o que fulminou na falta de interesse da autora em prosseguir com o curso.

Soma-se que o não prosseguimento do curso certamente frustrou o grande objetivo da parte autora — de receber o certificado de conclusão — de modo que a prestação do serviço de forma não interativa foi inócuo à vida da autora, razão pela qual possui direito à devolução do que pagou, sob pena deste Juízo atestar o agir da parte ré.

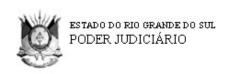
Enfim, caracterizada a inexecução do contrato nos estritos termos do pactuado, de rigor a restituição dos valores, de forma simples, porque devidos quando foram pagos.

Quanto ao dano moral, o mero e simples descumprimento contratual, em princípio, não gera direito à indenização, a não ser em casos especialíssimos, entre os quais não se inclui a situação em exame.

Evidente que o acontecimento gerou transtornos e quebra da expectativa da parte autora de concluir o curso escolhido. Mas, ainda assim, tais aborrecimentos não portam capacidade danosa suficiente para que se possa reconhecer o prejuízo moral, tratando-se de contingência da vida em sociedade.

Assim, ainda que se admita a ocorrência de dissabores e contratempos, descabida a pretensão indenizatória por dano moral pela ausência da devida comprovação, eis que na hipótese não era presumido. Trata-se, em verdade, de descumprimento contratual que não enseja lesão a direitos de personalidade ou prejuízo extrapatrimonial passível de reparação, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA. REMANEJO DE HORÁRIOS E DISCIPLINAS. CANCELAMENTO DO CONTRATO. CULPA DA DEMANDADA. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. Consoante ressai do contraditório processual, a demandada, com efeito, não suspendeu a prestação dos serviços educacionais, mas realocou a turma para o turmo da noite, na cidade de Bento Gonçalves, ou pela manhã, em

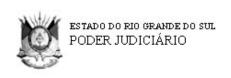






Caxias do Sul, com o deslocamento incluso. Nestes termos o depoimento da testemunha da parte autora. A faculdade do remanejo de turmas e horários é possibilidade contratualmente estabelecida, hipótese em que é outorgada ao aluno a devolução dos valores referentes às disciplinas remanejadas. Nesse sentido, deve a ré restituir ao autor a importância alcançada referente ao segundo módulo, objeto de alteração de local e horário. De outra parte, a multa contratual deduzida do cálculo de fl. 45, ao contrário, não pode ser objeto de cobrança na medida em que, de fato, quem deu causa à resolução contratual foi a instituição de ensino. Incabível o retorno ao aluno dos valores pagos relativos ao primeiro módulo. Havendo o aproveitamento das horas aulas e efetiva utilização dos serviços contratados, eventual restituição importaria em prejuízo ao sinalagma contratual e à comutatividade dos termos da avença. Os créditos então utilizados não desaparecem, e podem ser utilizados na eventualidade de rematrícula em curso análogo. Tangente ao reconhecimento de dano moral indenizável, reformo a sentença. Isto porque trata-se, no caso deste autos, de mero descumprimento contratual, que não delineia suporte fático bastante e excepcional apto a ensejar lesão a direitos de personalidade ou prejuízo extrapatrimonial passível reparação. RECURSO PARCIALMENTE de PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004138087, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 16/08/2013)

CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO DE CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DEFEITOS APRESENTADOS DURANTE O CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO E PEDIDO TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO. CARÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA E RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MÁ-EXECUÇÃO CONTRATUAL, QUE NÃO GERA DANO MORAL. Autora que não concluiu o curso de técnico em enfermagem, solicitando transferência para outra instituição de ensino em razão do serviço defeituoso prestado pela requerida. Prova testemunhal que demonstra a ocorrência de falhas durante a realização do curso, acarretando desistências e nãoconclusão dentro do período programado. Manifesta deficiência do curso ministrado, o qual dificultou inclusive a realização dos estágios obrigatórios, a representar verdadeira falha na prestação de serviço, a justificar a resolução do contrato sem ônus à autora. Incabível a indenização por dano moral, nos termos da Proposição 5 do Encontro dos Juizados Especiais do RS: Proposição nº 5 - "O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade" -







aprovada por unanimidade. Contrapedido que não merece prosperar, visto que inexistiam parcelas impagas quando do pedido de transferência da autora para outra instituição de ensino. Sentença reformada, em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002457216, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 30/09/2010)

Ao que se viu do julgado acima, também não há que se falar em multa de rescisão, eis que quem deu causa a esta foi a própria parte ré.

Por fim, em atenção à alegação de extrapolação do número de processos patrocinados pelos advogados da parte ré, informo que cabe ao autor ou seu procurador informar a OAB/RS, órgão que deverá investigar e, se for o caso, tomar as medidas cabíveis.

DISPOSITIVO:

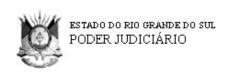
Isto posto, fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo <u>PARCIALMENTE PROCEDENTES</u> os pedidos da inicial ajuizada por CRISTIANE FEITEN em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e INSTITUTO DE DIREITO RS LTDA. para o efeito de:

(a) Determinar que a parte ré, solidariamente, pague à parte autora, <u>a título de reembolso</u>, o valor de R\$ 1.494,96 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), corrigido pelo IGPM a contar do(s) desembolso(s) e acrescido de juros de mora de 1%a.m., a contar da citação juntada aos autos (29-01-2013, fl. 51v).

Condeno cada parte (autora e ré) a 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor a ser corrigido pelo IGPM e acrescido de juro de mora de 1%a.m., ambos os consectários a contar da presente data. Suspensa a exigibilidade da condenação em face da parte autora, tendo em conta a AJG deferida. Determino a compensação da verba honorária.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dois Irmãos, 22 de outubro de 2013.

Angela Roberta Paps Dumerque







Juíza de Direito